



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.900342/2017-31
ACÓRDÃO	3202-003.107 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRADIMAQ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2014 a 28/02/2014

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação do direito creditório declarado no PER/Dcomp nº 03492.08127.260816.1.7.04-4152 (fls. 87), transmitido em 26/08/2016, tendo como crédito o valor de R\$ 51.457,42 (DARF no valor de R\$ 402.762,67), decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins não-cumulativa (código 5856), relativo ao período de apuração de fevereiro de 2014.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 12-112.393, da 17ª Turma da DRJ/RJO.

Trata o presente processo da apreciação do direito creditório declarado no PER/Dcomp nº 03492.08127.260816.1.7.04-4152 (fls. 87), transmitido em 26/08/2016, tendo como crédito o valor de R\$ 51.457,42 (DARF no valor de R\$ 402.762,67), decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins não-cumulativa (código 5856), relativo ao período de apuração de fevereiro de 2014.

Por meio do Despacho Decisório emitido eletronicamente, em 03/02/2017 (fls. 87), a DRF/Contagem não homologou a compensação declarada, alegando inexistir crédito disponível, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte.

Reproduzo, abaixo, o campo 3 do referido Despacho Decisório:

Cientificada em 20/02/2017 (fls. 91), a Interessada ingressou, em 09/03/2017, com a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/161, alegando que:

(...)(...) a Requerente cometeu um equívoco ao não adequar a DCTF de fevereiro/2014 aos valores informados em sua EFD-Contribuições.

Após receber o Despacho Decisório nº 119505357, a Requerente retificou a DCTF de fevereiro/2014, adequando o saldo devedor da COFINS de R\$402.762,67 para R\$351.305,25, restando constituído o crédito tributário decorrente do pagamento a maior no importe de R\$51.457,42 (=R\$402.762,67 -R\$351.305,25).

Vale apontar que a Requerente pode retificar a DCTF para comprovar o pagamento a maior da COFINS em fevereiro/2014, em conformidade com a Instrução Normativa nº 1.599/2015 (...)(...)Apesar do recebimento do Despacho Decisório nº 119505357, o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 autoriza a retificação da DCTF para comprovar o pagamento a maior e, por consequência, homologar o PER/DCOMP transmitido pela Requerente (...)(...)Portanto, o erro material cometido pela Requerente quando do preenchimento da DCTF de fevereiro/2014 (posteriormente retificada para confirmar o pagamento a maior) não pode obstar o reconhecimento do direito de aproveitamento do saldo credor em questão.

Diante deste cenário, deve ser reformado o Despacho Decisório nº 119505357, considerando que restou comprovada documentalmente a existência de saldo

credor suficiente apurado pela Requerente para realizar a compensação do débito tributário objeto do PER/DCOMP nº 03492.08127.260816.1.7.04-4152.

(...)Face ao exposto, requer seja reformado o Despacho Decisório nº 119505357, para que seja homologada a compensação objeto do PER/DCOMP nº 03492.08127.260816.1.7.04-4152, tendo em vista que restou comprovado documentalmente a existência de saldo credor suficiente para compensar o débito tributário da COFINS apurada em abril/2016, considerando o princípio da verdade material ao qual está adstrita a Administração Pública c/c Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

Para esse fim, carrou aos autos os seguintes documentos: PER/Dcomp (fls. 28/33); DARF (fls. 34); DCTF original, entregue em 23/04/2014 (fls. 35/52); DCTF retificador, entregue em 24/02/2017 (fls. 54/71); e Despacho Decisório (fls. 87/90), com ciência em 20/02/2017 (fls. 91).

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/02/2014 a 28/02/2014 AUSÊNCIA DE EMENTA.

Não contém ementa consoante as disposições da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

III – DAS RAZÕES DE REFORMA – COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO – DEMONSTRAÇÃO DO DÉBITO DE COFINS

Conforme aduzido no contexto fático, é certo que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento declarou improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente aduzindo em suma que:

(i) a simples retificação da DCTF para adequá-la ao crédito pretendido, não afasta o dever de comprovar a origem do crédito alegado na PER/Dcomp, em conformidade com a DCTF retificadora;

(ii) faz-se necessária, para a efetiva comprovação da certeza e liquidez do crédito, a apresentação de outras provas, mormente com documentação contábil/fiscal que respalde seu direito, explicando as razões de fato e de direito que teriam resultado no ajuste (a menor) do valor da contribuição devida.

Inicialmente faz-se necessário ressaltar que, conforme já elucidado em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente incorreu em mero erro material no preenchimento da DCTF de fevereiro de 2014, uma vez que deixou de adequar

a declaração ao débito apurado e informado em sua EFD-Contribuições, para nela fazer constar o verdadeiro saldo devedor de COFINS, qual seja o montante de R\$ 351.305,25.

Assim, uma vez que o DARF quitado pela Recorrente soma R\$ 402.762,67 e o débito apurado e declarado em sua EFD-Contribuições alcança R\$ 351.305,25, tem-se, pois, um saldo credor de R\$ 51.457,42.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Aduz a recorrente que ficou demonstrado o direito creditório no montante originário de R\$ 51.457,42, uma vez provado o recolhimento em DARF do montante de R\$ 402.762,67 e que o débito de COFINS do período de fevereiro de 2014 somava R\$ 351.305,25, conforme se depreende dos documentos carreados aos autos.

Aplicada a alíquota de 7,6% sobre a Receita Operacional Bruta da Recorrente, encontra-se a COFINS no montante de R\$ 930.415,95. Dessa quantia deduz-se (i) os créditos não cumulativos auferidos pela Peticionária, no montante de R\$ 457.545,71, decorrentes de bens e serviços utilizados como insumos, despesas com energia elétrica, despesas com aluguéis de Pessoas Jurídicas, despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos, arrendamento mercantil, depreciação e devoluções de vendas; (ii) as retenções na fonte sofridas dos seus tomadores no importe de R\$ 121.564,99. Assim, obtém-se a COFINS devida no total de R\$ 351.305,25, conforme abaixo:

COFINS	
Base de cálculo	12.242.315,11
COFINS 7,6%	930.415,95
Créditos Não Cumulativos	- 457.545,71
Retenções na fonte	- 121.564,99
PIS a Pagar	351.305,25

Destaque-se que a composição dos valores relativos às deduções da base de cálculo da COFINS (créditos não cumulativos e retenções na fonte), estão devidamente demonstrados na EFD anexa.

Destarte, tendo em vista que o DARF fora pago no montante de R\$ 402.762,67, observa-se o direito creditório da Recorrente no montante de R\$ 51.457,42.

DARF QUITADO PELA RECORRENTE	VALOR DO DÉBITO DE COFINS	SALDO CREDOR
R\$ 402.762,67	R\$ 351.305,25	R\$ 51.457,42

Veja-se que, a base de incidência da COFINS soma R\$ 12.242.315,11, conforme se depreende do Balancete da Recorrente, deduzindo-se apenas o valor de 35.193,69, relativo à sua receita tributada a alíquota zero:

Conta	Descrição	Movimento
3	RECEITAS	10.861.029,52-
3.1	RECEITAS OPERACIONAIS	10.750.171,48-
3.1.10	RECEITAS OPERACIONAIS LIQUIDAS	10.714.534,90-
3.1.10.10	RECEITAS OPERACIONAIS BRUTAS	12.277.508,80-

Receita	Receita Tributada a Alíquota Zero	Receita Operacional Bruta
R\$ 12.277.508,80	R\$ 35.193,69	R\$ 12.242.315,11

Nos mesmos termos, a ECF da Recorrente acumulada para o mês de fevereiro, mostra a receita bruta no montante de R\$ 24.897.327,64. Tendo em vista que a receita de janeiro totaliza R\$ 12.619.818,84, tem-se a seguinte receita operacional bruta em fevereiro:

Receita Acumulada em fevereiro	Receita Bruta janeiro	Receita Fevereiro	Receita Tributada a Alíquota Zero	Receita Operacional Bruta fevereiro
R\$ 24.897.327,64	R\$ 12.619.818,84	R\$ 12.277.508,80	R\$ 35.193,69	R\$ 12.242.315,11

A DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade porque o exame das declarações prestadas pela própria recorrente à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

Frise-se que a simples retificação da DCTF para adequá-la ao crédito pretendido, mesmo que tivesse sido efetuada antes da ciência da decisão que não homologara a compensação declarada, não afasta de nenhum modo o dever de comprovar a origem do crédito alegado na PER/Dcomp, em conformidade com a DCTF retificadora, mas que na DCTF ativa, no momento da emissão do despacho decisório, inexistia.

O referido dever decorre não apenas do fato de que é a contribuinte que inicia o procedimento de compensação, alegando direito creditório, mas também porque possíveis declarações contraditórias exigem prova contábil-fiscal mais robusta para suportar sua alegação. Não por acaso, o art. 373, I, do Código de Processo Civil⁴, estabelece, em caráter geral, preceito neste sentido.

Antes de se adentrar na questão probatória acima aventada, é de bom alvitre tecer algumas considerações a respeito da Escrituração Fiscal Digital – Contribuições (EFD – Contribuições) apresentada pelo sujeito passivo.

Em sua escrituração, transmitida em 25/05/2016, antes, portanto, da ciência do despacho decisório, foi informado um valor de contribuição a recolher (R\$ 351.305,25) idêntico ao débito apurado na DCTF retificadora.

No entanto, nada fez nesse sentido, apoiando-se a sua defesa unicamente nas informações prestadas na DCTF e EFD - Contribuições ativas. Sequer justificou o porquê da nova apuração da contribuição a pagar.

Uma vez que não se desincumbiu de provar sua alegação, deixou-a sem amparo factual quanto ao direito de crédito contra a Fazenda Nacional.

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, impende destacar, que nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações é o que dispõe o artigo 36 da Lei 9.784/99, no mesmo sentido prevê o art. 373 do CPC. Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretense direito, o indeferimento do crédito é medida que se impõe.

Como se sabe, o documento intitulado Declaração de Compensação (Dcomp) se presta, assim, a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, sendo uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, e para isso pressupõe a existência de créditos e débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Além do mais, o regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à Autoridade Administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”. De outro norte, a retificação da DCTF, “quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde” (art. 147, §1º do CTN). Para tanto, porém, é indispensável que as alegações venham documentalmente ilustradas com livros e documentação contábil, capaz de assegurar a liquidez e certeza do pretendido crédito.

Nesse contexto, por iniciativa do contribuinte, a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

Ademais, como bem detalhado pela DRJ, a simples retificação da DCTF para adequá-la ao crédito pretendido, mesmo que tivesse sido efetuada antes da ciência da decisão que não homologara a compensação declarada, não afasta de nenhum modo o dever de comprovar a origem do crédito alegado na PER/Dcomp, em conformidade com a DCTF retificadora, mas que na DCTF ativa, no momento da emissão do despacho decisório, inexistia.

No entanto, a análise que se pretende nos autos não pode se limitar aos dados informados pelo próprio contribuinte. Faz-se necessária, para a efetiva comprovação da certeza e liquidez do crédito, a apresentação de outras provas, mormente a contábil-fiscal.

Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez de seu crédito, a inconformada, obrigatoriamente, deveria ter instruído a manifestação de inconformidade, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, com documentação contábil/fiscal que respaldasse o seu direito, explicando as razões de fato e de direito que teriam resultado no ajuste (a menor) do valor da contribuição devida.

No entanto, nada fez nesse sentido, apoiando-se a sua defesa unicamente nas informações prestadas na DCTF e EFD - Contribuições ativas. Sequer justificou o porquê da nova apuração da contribuição a pagar.

No entanto, uma vez instaurada a fase litigiosa com o oferecimento da Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório eletrônico, é dada a oportunidade ao contribuinte de instruir o processo com todos os documentos comprobatórios a evidenciar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Como expresso no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação conterà "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir", precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro